



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.007 - RS (2012/0069747-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S)
NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GENZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. ATESTO DA NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão regional que, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, atesta a não ocorrência de coisa julgada material não é passível de revisão por decisão monocrática que julga o recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental provido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.007 - RS (2012/0069747-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S)
NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GENZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Massami Uyeda que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO GENZ e OUTROS, ora agravados.

Veja-se a decisão recorrida:

"Inicialmente, é cediço que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (ut REsp 726/408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente já preclusão e à coisa julgada, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo.

Por sua vez, a contradição apta a ensejar a oposição dos declaratórios, refere-se à incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão e não a divergência entre acórdãos, como pretendem os embargantes.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Todavia, melhor sorte socorre aos recorrentes no que se refere à ocorrência de preclusão e violação da coisa julgada.

Isso porque, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o decisum que homologa os cálculos tem natureza de sentença de mérito, porquanto tornou líquido o provimento concernente à ação cognitiva e, por isso, decidiu sobre o direito material (ut AR 1.649/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 12/5/2010; REsp 628.464/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27/11/2006; AR 489/PR, Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 26/5/1997; REsp 1238219/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/06/2011; REsp 714.205/PR, Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 26/06/2009; REsp 61.836/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/05/2006; REsp 109.919/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 19/11/2001 e EREsp 295.829/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010.

Na espécie, o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que re-homologou os cálculos da condenação, assim consignou:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO GENZ E OUTROS em face da decisão que homologou o cálculo de atualização apresentado pela Contadoria.

(...)

Não bastasse isso, em 03/7/2002 a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 254/8) cujo valor, após intimação das partes (fl. 259), não foi objeto de impugnação (certidão ao pé da folha 259). Apesar disso, em 09/4/2009 a Contadoria Judicial apresenta novo cálculo (fls. 372/6) que terminou por ser homologado pelo juízo de 1º grau (fl. 385).

Ocorre que, consoante apurado pela Contadoria deste Tribunal de Justiça (fl. 483) o cálculo que acabou sendo homologado pelo Juiz de Direito sequer obedeceu aos mesmos critérios utilizados no anterior cálculo – da mesma Contadoria do Foro – que fora aceito por ambas as partes, uma vez que não houve impugnação, conforme certificado na fl. 259.

Por outro lado, nenhuma das partes apresentou nos recursos em julgamento cópia de decisão que tenha enfrentado especificamente a questão da forma de apuração do valor devido; ou seja, não existe, até o momento, nenhuma decisão a respeito de como deverá ser calculada a indenização e a pensão, apenas fixadas em número de salários mínimos. De modo que não verifico a ocorrência de coisa julgada material.

(...)

Posto isso, voto pelo improvimento do agravo de instrumento.' (fl. 522)

Observa-se que o acórdão recorrido, ao manter a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que re-homologou os cálculos da condenação, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, acrescenta-se que a primeira homologação, realizada em 4 de agosto de 2009, foi objeto de impugnação pela ora recorrida, cuja decisão fora mantida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não tendo o recurso especial interposto (REsp n. 1.200.270 - RS (2010/0121460-9) prosperado nesta Corte Superior, o que reforça o fundamento de que houve preclusão e violação da coisa julgada.

Dá-se, portanto, parcial provimento ao recurso especial para que seja considerada na execução do julgado a homologação dos cálculos proferida em 4 de agosto de 2009."

Sustenta a agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem objeto do recurso especial provido pela decisão agravada asseverou expressamente não ter ocorrido coisa julgada material relativamente à forma de apuração do valor devido a título de indenização. Afirma, por isso, que a decisão agravada, ao concluir pela existência da coisa julgada, contrariou a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, uma vez que, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, poder-se-ia infirmar as conclusões a que chegou a Corte estadual.

Propõe a agravante, caso não sejam acolhidos os argumentos em prol da tese acima mencionada, a relativização da coisa julgada "com o objetivo de afastar a flagrante injustiça e literal violação à Constituição Federal", consistente na utilização do salário mínimo como indexador da dívida exequenda.

Invoca, finalmente, o princípio constitucional da justa indenização para coibir o excesso de execução, uma vez que a escolha do salário mínimo como fator de atualização do débito proporciona ao credor vantagem equiparada ao enriquecimento ilícito, afastando-se dos padrões da normalidade e da moralidade.

Intimados, os agravados manifestaram-se pelo desprovimento do recurso e apresentaram histórico de todas as decisões referentes à demanda, buscando demonstrar que a decisão agravada nada mais fez do que respeitar a coisa julgada material e a segurança jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.007 - RS (2012/0069747-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. ATESTO DA NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão regional que, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, atesta a não ocorrência de coisa julgada material não é passível de revisão por decisão monocrática que julga o recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental provido para não se conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Registre-se, inicialmente, que decisão do mesmo teor da que se segue foi apresentada no AgRg no REsp n. 1.310.264, que trata de idêntica questão.

O inconformismo da agravante merece guarida.

Com efeito, consta expressamente do acórdão regional que "*[...] nenhuma das partes apresentou nos recursos em julgamento cópia de decisão que tenha enfrentado especificamente a questão da forma de apuração do valor devido; ou seja, não existe, até o momento, nenhuma decisão a respeito de como deverá ser calculada a indenização e a pensão, apenas fixadas em número de salários mínimos. De modo que não verifico a ocorrência de coisa julgada material*".

Importante ressaltar que o Tribunal *a quo* tinha todos os elementos para proceder à análise pormenorizada dos fatos alegados e demonstrados pelas partes e, ainda assim, concluiu pela inexistência de coisa julgada no caso.

Dessa forma, somente por meio do reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, o que se torna inviável em razão do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Encaixa-se bem na espécie a decisão abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. MATÉRIA ANTERIORMENTE ALEGADA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag em REsp n. 230.916, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2012).

Com respeitosa vênia, entendo que, nessas circunstâncias, não poderia a decisão monocrática alterar o resultado a que chegou o Tribunal de origem e, como consequência, conhecer do recurso especial dos agravados e dar-lhe provimento. É manifesta a contrariedade à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial interposto por Luiz Fernando Genz e outros.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069747-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.007 / RS

Números Origem: 10500768009 70035958743 70037344603 70041310103 70042123778 70044624989
70045791852

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GENZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON RIBEIRO
RECORRIDO : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GENZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.